

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA- ES**

**Processo n.º 5023565-02.2021.8.08.0024**

**REVIGO – REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.732.908/0001-89, com sede à Rua Desembargador Sampaio, nº 40, sala 603, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP 29.055-250, indicada para assumir o encargo de Administradora Judicial da massa falida **MASSA FALIDA DE CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ 14.642.340/0001-20 vem, respeitosamente a h. presença de Vossa Excelência informar e requerer o que se segue:

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

MM. Magistrado, diante da manifestação do Banco do Brasil, os únicos credores conhecidos até o presente momento são:

- O Autor do pedido de falência;
- As Fazendas Públicas;

Além disso, não obstante os esforços envidados, nenhum bem (ou direito) foi localizado, conforme também se pode inferir pelas diligências realizadas.

**IV – DA INEXISTÊNCIA DE ATIVOS E DA APLICAÇÃO DO ART. 114-A DA LEI Nº 11.101/2005**

Conforme já mencionado, após a decretação da quebra, esta Administradora Judicial diligenciou na adoção de todas as providências usualmente empregadas para a localização de ativos, destacando-se a realização de consultas aos sistemas

SISBAJUD, RENAJUD e CNIB bem como a expedição de ofícios destinados à identificação de eventuais bens móveis, imóveis ou direitos pertencentes ao falido.

Todavia, **todas as diligências restaram infrutíferas**, não tendo sido identificados bens, valores ou quaisquer ativos suscetíveis de arrecadação que possam integrar a massa falida.

O quadro fático delineado revela, portanto, a inexistência de patrimônio apto a suportar sequer as despesas inerentes ao próprio processo falimentar, circunstância que torna economicamente inviável a continuidade da tramitação do feito sem que haja aporte de recursos pelos interessados.

Diante desse cenário, mostra-se aplicável o disposto no **artigo 114-A** da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, constatada a ausência de ativos suficientes para custear o prosseguimento da falência, deve-se oportunizar aos credores a possibilidade de **manifestar interesse na continuidade do processo mediante o aporte dos recursos necessários**.

Assim, **opina esta Administradora Judicial pela expedição de edital**, a fim de que os credores sejam convocados para, no prazo de **10 (dez) dias**, adotarem as providências que entenderem cabíveis, inclusive quanto ao eventual aporte de recursos destinados ao custeio do procedimento falimentar, **sob pena de extinção do processo**, em razão da manifesta inviabilidade econômica de sua continuidade.

Nestes termos, reitera protestos de elevada estima e consideração.

Vitória, 09 de março de 2026.

**REVIGO REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.**  
**CNPJ/MF nº 49.732.908/0001-89**  
**Jacqueline Frederico/Leonardo Vulpe/Diogo Salgado Rocha**